



**Protocolo nº:** 9.755-1/2020  
**Interessado:** Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso  
**Assunto:** Minuta de Resolução Normativa que dispõe sobre a fiscalização pelo TCE-MT dos acordos de leniência celebrados pela Administração Pública estadual e dos **acordos extrajudiciais** celebrados pelo Comitê Interinstitucional de Recuperação de Ativos – CIRA-MT  
**Relator nato:** Conselheiro José Carlos Novelli - Presidente  
**Manifestação nº:** 17/2022/SNJur

**Excelentíssimo Conselheiro Valter Albano,**

(Presidente da Comissão Permanente de Normas e Jurisprudência)

1. Tratam, os autos, da **proposta de Resolução Normativa** apresentada pela Secretaria Geral da Presidência que dispõe sobre a fiscalização pelo TCE-MT dos acordos de leniência celebrados pela Administração Pública estadual e dos **acordos extrajudiciais** celebrados pelo Comitê Interinstitucional de Recuperação de Ativos – CIRA-MT, unificando as propostas que deram origem a este processo e ao de nº 102890/2020 (doc. digital nº 15103/2022).
2. Sobre este Processo nº 97551/2020, importante destacar o que segue:
  - a. propõe Resolução Normativa que dispõe sobre a fiscalização pelo TCE-MT sobre **acordos de leniência** celebrados pela Administração Pública estadual;
  - b. foi proposta pela Secretaria Geral da Presidência em 2020, com o mesmo conteúdo da Instrução Normativa nº 83/2018 do TCU (detalhada no item 13) (doc. digital nº 65173/2020);
  - c. foi analisada pela Segecex, que se manifestou favorável e fez proposições, com destaque para as seguintes (doc. digitais nº 221279 e 223323/2020, 198870, 237529 e 247873/2021):
    - ⇒ que seja celebrado acordo de cooperação técnica entre as instituições estaduais incumbidas do combate à corrupção e recuperação de ativos procedentes do ilícito (ex. CGE, MPE, PGE e TCE-MT), para solução de conflitos de competência, nos moldes do celebrado no âmbito federal;
    - ⇒ se não houver interesse das instituições para o acordo de cooperação técnica, que o TCE-MT aprove Resolução Normativa sobre o tema, para suprir a lacuna legal a respeito das competências e responsabilidades do TCE-MT.



- d. há despacho do Consultor Jurídico-Geral (doc. digital nº 3257/2022) e do Secretário-Geral da Presidência atual (doc. digital nº 15103/2022) informando que, além deste processo, tramitam no TCE-MT os de nº 102890/2020 e 590762/2021, cujos objetos se correlacionam.
- e. no despacho do Secretário-Geral da Presidência (doc. digital nº 15103/2022), consta anexo com nova minuta de Resolução Normativa consolidada, unificando os temas “acordos de leniência celebrados pela Administração Pública Estadual” e “acordos extrajudiciais celebrados pelo CIRA-MT”, submetida à análise da Comissão Permanente de Normas e Jurisprudência.

**3.** Sobre o Processo nº 102890/2020, importante destacar o que segue:

- a. propõe Resolução Normativa que dispõe sobre a fiscalização do TCE-MT sobre os processos de celebração de acordos extrajudiciais celebrados pelo Comitê Interinstitucional de Recuperação de Ativos - CIRA-MT (doc. digital nº 69003/2020);
- b. foi proposta pela Secretaria Geral da Presidência em 2020, com o mesmo conteúdo da Instrução Normativa nº 83/2018 do TCU (detalhada no item 13), também idêntica à da proposta de Resolução Normativa sobre acordos de leniência no TCE-MT (Processo nº 97551/2020);
- c. foi analisada pela Secretaria Geral de Controle Externo, que se manifestou favorável à aprovação da proposta (doc. digitais nº 227444 e 231099/2020);
- d. foi analisada pela Consultoria Jurídica Geral (doc. digital nº 13521/2021), que opinou pela viabilidade jurídica da minuta, bem como pela fiscalização dos acordos extrajudiciais firmados pelo CIRA. Sugeriu, caso aprovada, que fosse encaminhado o Relatório Técnico da Secretaria Geral da Presidência e o Parecer da Consultoria Jurídica Geral para o CIRA, para esclarecimento.

**4.** Sobre o Processo nº 590762/202 destaca-se o seguinte:

- a. a Secretaria de Normas e Jurisprudência não teve acesso ao processo, o que prejudicou a análise do conteúdo;
- b. segundo informações constantes do despacho da Secretaria Geral da Presidência, trata de duas propostas de acordos de cooperação técnica formuladas pelo Ministério Público de Contas, visando: a) incluir o TCE-MT e o MPC-MT, como membros convidados, no CIRA/MT e b) tratar de matéria de combate à corrupção no Brasil, especialmente em relação aos acordos de leniência da Lei Federal nº 12.846/2013 e do Decreto Estadual nº 522/2016.



5. É o breve relato. Segue a Manifestação.

### **Competências da Secretaria de Normas e Jurisprudência**

6. A Resolução Normativa nº 13/2021 instituiu a **Comissão Permanente de Normas e Jurisprudência**, com a missão de colaborar no desempenho e na qualidade dos produtos e das atribuições do Tribunal de Contas (art. 1º, § 1º). Dentre as suas competências, consta a de pronunciar sobre as propostas normativas em trâmite no TCE-MT, adotando como subsídio as manifestações da **Secretaria de Normas e Jurisprudência** (inc. IV, art. 2º).

7. A **Secretaria de Normas e Jurisprudência** foi criada pelo mesmo instrumento normativo já mencionado (art. 3º), cujas competências incluem:

**Art. 3º (...)**

**Parágrafo único.** *Compete à Secretaria de Normas e Jurisprudência:*

**III – manifestar-se, previamente ao pronunciamento conclusivo da Comissão Permanente de Normas e Jurisprudência, sobre:**

*(...)*

***b) as propostas normativas – exceto as relativas a Portarias – e as minutas de projetos de lei apresentados pelas unidades do TCE-MT, especialmente acerca da conveniência e oportunidade da regulamentação e da adequação do conteúdo à legislação afeta ao controle externo e à administração pública, à técnica legislativa e à norma culta da Língua Portuguesa, podendo propor emendas e/ou medidas alternativas, respeitando, em todos os casos, a discricionariedade da gestão (destaques nossos);***

8. Em atenção a tal regramento, segue a manifestação desta Secretaria, especialmente sobre os parâmetros destacados na alínea “b” do inciso III do parágrafo único do artigo 3º da Resolução Normativa nº 13/2021.



## Adequação do conteúdo à legislação afeta ao controle externo e à administração pública

### Sobre os acordos de leniência

9. Em agosto/2013, foi publicada a Lei Federal 12.846/2013<sup>1</sup> (Lei Anticorrupção), que dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira, e dá outras providências:
- atribuiu à autoridade máxima de cada órgão a competência de celebrar acordo de leniência (art. 16). No âmbito do Poder Executivo Federal, a competência será da CGU (§ 10);
  - no âmbito federal, foi regulamentada pelo Decreto Federal nº 8.420/2015;
  - gerou um conflito com TCU, MPF, AGU, que não tiveram suas competências preservadas na legislação.
10. Em fevereiro/2015, foi aprovada a Instrução Normativa 74/2015<sup>2</sup>, que dispõe acerca da fiscalização do Tribunal de Contas da União sobre os acordos de leniência celebrados no âmbito federal:
- contém conteúdo com regras detalhadas;
  - previu a constituição de processo de fiscalização, o acompanhamento e o pronunciamento conclusivo do TCU sobre cada uma das etapas: manifestação de interesse, negociação de termos e condições, acordos celebrados, cumprimento dos termos, resultados do acordo;
  - estabeleceu regras e prazos para a autoridade celebrante encaminhar documentos e informações ao TCU, em cada etapa;
  - remeteu o disciplinamento dos procedimentos técnico-operacionais para normativo específico;
  - preservou as competências do TCU para aplicar sanções no âmbito de suas competências;
  - foi questionada na ADI nº 5.294/2015<sup>3</sup> (perdeu o objeto por conta de nova Instrução Normativa nº 83/2018 do TCU, que revogou o ato impugnado), sob o argumento de que a instrução traz prerrogativas além das estabelecidas em lei e, dessa forma, não poderiam constar em ato infralegal.

<sup>1</sup> Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2013/lei/l12846.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12846.htm)

<sup>2</sup> Disponível em <http://www.migalhas.com.br/arquivos/2017/8/art20170823-09.pdf>

<sup>3</sup> Disponível em <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/782988794/acao-direta-de-inconstitucionalidade-adi-5294-df-distrito-federal-0000985-5520151000000>



**11.** Em março/2015, foi aprovado o Decreto Federal nº 8.420/2015<sup>4</sup>, que regulamenta a Lei Anticorrupção no âmbito federal:

- a. atribuiu à Controladoria-Geral da União a competência de celebrar acordos de leniência no âmbito do Poder Executivo federal;
- b. não previu nenhum compartilhamento ou participação do TCU.

**12.** Em abril/2016, foi aprovado o Decreto Estadual nº 522/2016<sup>5</sup>, que regulamenta a Lei Anticorrupção no âmbito de Mato Grosso:

- a. atribuiu à Controladoria Geral do Estado, de forma isolada ou em conjunto com o Ministério Público Estadual e a Procuradoria Geral do Estado, a competência de celebrar acordos de leniência;
- b. detalhou regras e prazos;
- c. diferentemente da Lei Complementar e do Decreto Federal (que não fazem menção ao TCU), dispôs que, após assinado, o acordo será encaminhado ao TCE-MT, que poderá instaurar procedimento administrativo contra a pessoa jurídica celebrante, para apurar prejuízos ao erário, quando entender que o valor constante do acordo não repara integralmente o dano.

**13.** Em dezembro/2018, foi aprovada a Instrução Normativa nº 83/2018<sup>6</sup>, que dispõe sobre a fiscalização do TCU sobre os acordos de leniência celebrados no âmbito federal:

- a. revogou a Instrução Normativa nº 74/2015;
- b. tornou a regra mais genérica, mais no sentido de preservar a competência do TCU;
  - ⇒ estabeleceu prazo de 5 dias úteis para a autoridade celebrante informar ao TCU a instauração de processo de reparação integral de dano e de acordo de leniência;
  - ⇒ não definiu prazo e regras para o envio de documentos, apenas mencionou que o TCU poderá requerê-los a qualquer tempo;
  - ⇒ assegurou a confidencialidade das informações no âmbito do TCU;
  - ⇒ estabeleceu que o rito da fiscalização da matéria seguirá o dos demais processos de fiscalização e diretrizes do plano de controle externo, segundo critérios de risco, materialidade e relevância;

<sup>4</sup> Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/decreto/d8420.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/decreto/d8420.htm)

<sup>5</sup> Disponível em <https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=319019>

<sup>6</sup> Disponível em [https://www.in.gov.br/materia/-/asset\\_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/57496575/do1-2018-12-31-instrucao-normativa-n-83-de-12-de-dezembro-de-2018-57496397](https://www.in.gov.br/materia/-/asset_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/57496575/do1-2018-12-31-instrucao-normativa-n-83-de-12-de-dezembro-de-2018-57496397)



⇒ previu a responsabilização das autoridades celebrantes que limitarem ou dificultarem a atuação do TCU, bem como a eficácia e execução de suas decisões.

**14.** Em agosto/2020, foi celebrado o Acordo de cooperação técnica<sup>7</sup> entre a CGU, AGU, TCU e MJSP (MPF consta do termo do acordo, mas optou por não assiná-lo) sob a coordenação do STF:

- a. celebrado com objetivo de pacificar o conflito;
- b. voltado ao combate à corrupção, especialmente em acordos de leniência
- c. resguarda princípios voltados à atuação integrada dos órgãos no combate à corrupção (articulação institucional, harmonização da atuação, respeito às competências institucionais etc)
- d. resguarda princípios relativos aos acordos de leniência (boa-fé, proteção da confiança, segurança jurídica, consenso etc)
- e. resguarda pilares dos acordos de leniência (efetiva colaboração do envolvido na apuração, apuração consensual do valor a ser ressarcido, integridade e *compliance*, perda dos benefícios em caso de descumprimento)
- f. firma compromisso de ações sistêmicas e operacionais, esclarecendo de que forma se dará o fluxo de informações e a atuação de cada entidade signatária;
- g. síntese (no que envolve o TCU):
  - ⇒ CGU e AGU conduzem a negociação e celebração dos acordos e informam o TCU qdo for revelado ilícito sujeito a sua jurisdição, para estimativa de danos;
  - ⇒ CGU e AGU concluem a negociação e comunicam o TCU para se manifestar em até 90 dias sobre os valores negociados;
  - ⇒ se TCU concordar com os valores negociados, dá quitação condicionada ao pleno cumprimento do acordo; se não, a CGU e AGU fazem negociação complementar para ajuste do dano, sem impedimento de formalizar o acordo sem a quitação sobre pontos não consensados;
  - ⇒ se o TCU não se manifestar no prazo, a CGU e a AGU podem assinar o acordo com a empresa leniente, sem quitação do ressarcimento do dano;
  - ⇒ após a celebração do acordo, a CGU e a AGU compartilham a integralidade das informações, documentos e demais elementos de prova com os demais signatários; no

<sup>7</sup> Disponível em

[https://portal.tcu.gov.br/data/files/11/16/BB/03/575C37109EB62737F18818A8/ACORDO%20DE%20COOPERACAO%20TECNICA%20\\_1\\_.pdf](https://portal.tcu.gov.br/data/files/11/16/BB/03/575C37109EB62737F18818A8/ACORDO%20DE%20COOPERACAO%20TECNICA%20_1_.pdf)



caso do TCU, para eventual responsabilização, em sede de tomadas de contas especial ou de fiscalização de contratos, das demais pessoas físicas ou jurídicas envolvidas nos ilícitos revelados pela empresa colaboradora, bem como para apuração de eventual dano não resolvido pelo acordo de leniência.

### Comitê Interinstitucional de Recuperação de Ativos – CIRA – no âmbito de Mato Grosso

15. Em fevereiro/2015, foi aprovado o Decreto Estadual nº 28/2015<sup>8</sup>, que cria o CIRA no âmbito do Estado de Mato Grosso:

- a. integrado pelo SESP (preside), Secretário Executivo da SESP (secretaria), SEFAZ, representante do Conselho Econômico da Governadoria, PGJ, PGE, Diretor-Geral da PJC, CGE e outros convidados (COAF, DRCI-MJ e Procuradoria Regional da República);
- b. não faz menção ao **TCE-MT**;
- c. tem competência de propor medidas técnicas, legais, administrativas e judiciais que permitam prevenir e reprimir ilícitos fiscais, e que visem à defesa da ordem econômica e tributária;
- d. será de sua responsabilidade toda autuação fiscal ou processo judicial cível ou criminal de valor superior a R\$ 5 milhões de reais, devendo cada agente individual comunicar oficialmente ao CIRA-MT a existência de procedimento ou processo que se enquadre dentro do critério estabelecido;
- e. para a execução das medidas definidas pelo CIRA-MT, além daquelas já existentes, poderão ser firmados convênios, acordos de cooperação, ajustes ou outros instrumentos congêneres com órgãos e entidades da Administração Pública Federal, Estadual ou Municipal, e com outras instituições, na forma da legislação pertinente.

16. Alinhada a tais regulamentos, a proposta de Resolução Normativa objeto dos autos visa suprir a mencionada lacuna legislativa, preservando a competência conferida aos Tribunais de Contas no artigo 71 da Constituição Federal, especialmente ao dispor sobre a obrigação e os prazos a serem observados pelas autoridades celebrantes. Esses terão o dever de informar ao TCE-MT a formalização de acordos de leniência e extrajudiciais, que estarão sujeitos às ações de fiscalização conforme estabelecido no Plano Bial de Fiscalização e no Plano Anual de Atividades.

<sup>8</sup> Disponível em

<http://app1.sefaz.mt.gov.br/0325677500623408/7C7B6A9347C50F55032569140065EBBF/B2293E414E61E3D684257DF8003FCE2B>



17. Por essas razões, entende-se que a norma proposta encontra-se apta a ser considerada em conformidade com a legislação afeta ao controle externo e à administração pública.

### **Conveniência e oportunidade da regulamentação**

18. Os atos administrativos, quando classificados em relação ao grau de liberdade de decisão da Administração, podem ser divididos em atos vinculados e atos discricionários. Nos primeiros, o agente público os promove sem liberdade de ação, vez que a lei estabeleceu anteriormente os requisitos e as condições para a sua validade, não lhe deixando opções. Nos segundos, a lei dá certa margem de decisão ao administrador, que gozará de liberdade para eleger, dentre as várias condutas previstas em lei, a que se traduzir mais propícia para o interesse público.

19. Nos atos discricionários, encontram-se elementos vinculados, como é o caso do sujeito competente, da forma e da finalidade. Esses elementos estão definidos em lei e, em regra, o administrador não pode modificá-los, não tendo opção de escolha. Entretanto, nesses atos, o motivo e o objeto são discricionários, exigindo-se um juízo de **conveniência e oportunidade**.

20. Segundo Gasparini<sup>9</sup>:

*“Há conveniência sempre que o ato interessa, convém ou satisfaz ao interesse público. Há oportunidade quando o ato é praticado no momento adequado à satisfação do interesse público. São juízos subjetivos do agente competente sobre certos fatos e que levam essa autoridade a decidir de um ou outro modo. O ato administrativo discricionário, portanto, além de conveniente, deve ser oportuno. A oportunidade diz respeito com o momento da prática do ato. [...] A conveniência refere-se à utilidade do ato. [...]”*

21. Eventualmente, a Lei ou a Constituição determina que um ato seja necessariamente realizado, mas ainda assim pode restar poder discricionário quanto ao modo e o tempo de realizá-lo. É o caso, por exemplo, da Legislação mencionada, que foi silente quanto à participação dos Tribunais de Contas nos acordos de leniência, tornando-se necessária a regulamentação proposta.

22. Assim, no que tange à margem de discricionariedade conferida à Administração Pública, é possível inferir que a proposta de Resolução Normativa constante dos autos encontra-se apta a ser considerada

<sup>9</sup> GASPARINI, Diógenes. **Direito Administrativo**. 14ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2009. Pg. 97.



conveniente e oportuna, haja vista que supre a lacuna legislativa – preservando e remarcando a competência do TCE-MT assegurada no artigo 71 da Constituição Federal – convém ao interesse público e é praticada em momento adequado para satisfazê-lo.

### **Adequação do conteúdo à técnica legislativa e à norma culta da Língua Portuguesa**

**23.** A Lei Complementar nº 06/1990<sup>10</sup> disciplina o processo legislativo, a elaboração, a redação e a consolidação das leis no Estado de Mato Grosso. No seu Capítulo III, estabelece as regras para a elaboração, redação e atualização das leis em sentido genérico, nelas inclusas as Resoluções (inc. VI, § 1º, art. 1º).

**24.** Para os fins a que se destina esta Manifestação, interessa especialmente o disposto no Capítulo III da mencionada norma, que disciplina a estrutura das leis (Seção I), as técnicas de articulação dos elementos das leis (Seção II) e as normas de redação legislativa (Seção III).

**25.** Regra geral, entende-se que a norma proposta encontra-se apta a ser considerada aderente às regras estabelecidas nas Seções I, II e III do Capítulo III da Lei Complementar Estadual nº 06/1990.

**26.** De igual modo, regra geral, entende-se que o conteúdo da norma proposta encontra-se apto a ser considerado adequado à norma culta da língua portuguesa.

### **Propostas de emendas e/ou medidas alternativas**

**27.** Emenda é uma proposição apresentada como acessória ou aderente a outra principal, que já se encontra em tramitação. Para os fins desta Manifestação, serão adotados os seguintes tipos e conceitos de emendas:

- a.** supressiva: quando retira, suprime ou erradica qualquer parte da proposição;
- b.** modificativa: quando modifica a proposição sem alterá-la substancialmente;
- c.** aditiva: quando acrescenta algo novo à proposição principal;
- d.** substitutiva: quando altera a proposição principal em sua substância; quando a atinge no todo, recebe o nome de “Substitutivo”, pois, uma vez aprovada prejudica a proposição principal, substituindo-a.

---

<sup>10</sup> Disponível em:

<http://app1.sefaz.mt.gov.br/sistema/legislacao/LeiCompEstadual.nsf/250a3b130089c1cc042572ed0051d0a1/2b58ce4e63ba8c48032567be00500313?OpenDocument#:~:text=Disp%C3%B5e%20sobre%20Processo%20Legislativo%2C%20a,leis%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%A1ncias.>



- e. aglutinativa: resulta da fusão de outras emendas ou subemendas, ou destas com o texto da proposição principal, por transação tendente à aproximação dos respectivos objetos.

28. Isso posto, seguem as emendas propostas pela Secretaria de Normas e Jurisprudência para a melhor adequação da minuta de Resolução Normativa que “dispõe sobre a fiscalização pelo TCE-MT sobre os **acordos de leniência** celebrados pela Administração Pública estadual e os **acordos extrajudiciais** celebrados pelo Comitê Interinstitucional de Recuperação de Ativos – CIRA-MT”:

Proposta de emenda nº 1
<b>Tipo:</b> Modificativa
<b>Dispositivo a ser modificado:</b> <b>Art. 3º</b> O Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso poderá requerer, a qualquer tempo, a fim de instruir os processos de controle externo, informações e documentos relativos às fases de acordos de leniência e/ou de acordos extrajudiciais celebrados pelo CIRA/MT.
<b>Nova redação proposta:</b> <b>Art. 3º</b> O Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso poderá requerer, a qualquer tempo, a fim de instruir os processos de controle externo, informações e documentos relativos às fases de acordos de leniência e/ou de acordos extrajudiciais celebrados pela Administração Pública estadual e pelo CIRA/MT, respectivamente.
<b>Justificativa:</b> Para fazer a distinção <b>(a)</b> dos acordos de leniência celebrados <u>pela Administração Pública</u> <b>(b)</b> dos acordos extrajudiciais celebrados <u>pelo CIRA</u> (no texto da minuta, poderia passar a compreensão de que todos seriam pelo CIRA)

Proposta de emenda nº 2
<b>Tipo:</b> Modificativa
<b>Dispositivo a ser modificado:</b> <b>Art. 3º</b> <b>§ 2º</b> No âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, sob pena de falta grave, os servidores e autoridades que tiverem acesso aos documentos relativos aos acordos de leniência e/ou aos acordos extrajudiciais celebrados pelo CIRA/MT deverão zelar pela confidencialidade das informações, sendo a eles aplicado procedimento que lhes assegure o sigilo.
<b>Nova redação proposta:</b> <b>Art. 3º</b>



§ 2º No âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, sob pena de falta grave, os servidores e autoridades que tiverem acesso aos documentos relativos aos acordos de leniência e/ou aos acordos extrajudiciais mencionados no caput deverão zelar pela confidencialidade das informações, sendo a eles aplicado procedimento que lhes assegure o sigilo.

**Justificativa:**

Idem justificativa da proposta de emenda nº 1.

**Proposta de emenda nº 3**

**Tipo:**

Modificativa.

**Dispositivo a ser modificado:**

**Art. 4º** A fiscalização do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso sobre os acordos de leniência e os acordos extrajudiciais celebrados pelo CIRA/MT seguirá, no que couber, o rito das demais ações de controle e será realizada de acordo com as diretrizes do Plano Anual de Fiscalização (PAF), considerando os critérios de risco, materialidade e relevância.

**Nova redação proposta:**

**Art. 4º** A fiscalização do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso sobre os acordos de leniência e os acordos extrajudiciais objetos desta Resolução Normativa seguirá, no que couber, o rito das demais ações de controle e será realizada de acordo com as diretrizes do Plano Bianual de Fiscalização (PBF) e a programação estabelecida no Plano Anual de Atividades (PAT), considerando os critérios de risco, materialidade e relevância.

**Justificativas:**

Idem justificativa da proposta de emenda nº 1.

Para atualizar os termos PBF e PAT previstos em instrumentos normativos recentes do TCE-MT.

**Proposta de emenda nº 4**

**Tipo:**

Aditiva.

**Dispositivo a ser acrescentado (e renumerar seguintes):**

**Art. 6º** Os casos omissos serão decididos pelo Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso.

**Justificativa:**

Para conferir legitimidade agilidade à solução de casos omissos.



29. Para facilitar a deliberação da Comissão Permanente de Normas e Jurisprudência e os encaminhamentos posteriores, segue, em anexo, nova minuta de Resolução Normativa a ser apreciada pelos membros, já com a incorporação das emendas propostas por esta Secretaria (doc. digital nº 107924/2022).

#### Propostas de encaminhamentos

30. Por fim, com base no que dispõe o inciso IV do art. 2º da Resolução Normativa nº 13/2021, **sugere-se** a Vossa Excelência que submeta à deliberação da CPNJur as seguintes propostas de encaminhamento:

1. **a fim de (re)afirmar as competências do TCE-MT, propor à Presidência que submeta à apreciação do Plenário a minuta de Resolução Normativa proposta pelo atual Segepres no processo nº 9.755-1/2020, já incorporando as emendas propostas por esta Secretaria (doc. digital 107924/2022), unificando, num mesmo instrumento, os temas relativos aos acordos de leniência celebrados pela Administração Pública Estadual e aos acordos extrajudiciais celebrados pelo CIRA-MT.**

⇒ em respeito às competências da SNJur dispostas na alínea “b” do inciso III do parágrafo único do artigo 3º da RN 13/2021), a minuta final pode ser considerada:

- conveniente e oportuna;
- conteúdo adequado à legislação afeta ao controle externo e à administração pública, à técnica legislativa e à norma culta da língua portuguesa;
- Obs: as emendas (modificativas e aditiva) foram propostas apenas para **(1)** fazer a distinção (a) dos acordos de leniência celebrados pela Administração Pública (b) dos acordos extrajudiciais celebrados pelo CIRA (no texto da minuta, poderia passar a compreensão de que todos seriam pelo CIRA) – versão emendada no final deste documento, **(b)** atualizar os termos PBF e PAT constantes de norma recente do TCE-MT e **(3)** incluir a competência do Presidente para decidir os casos omissos.

2. **recomendar à Presidência que determine o apensamento do processo 10.289-0/2020 ao de nº 9.755-1/2020, tendo em vista a incorporação do conteúdo da minuta nele proposta à objeto destes autos;**

3. **recomendar à Presidência que determine à unidade responsável a análise conclusiva do Processo nº 590762/2021 – não analisado pela SNJur – que tem por objeto a formalização**



de acordo de cooperação técnica com entidades envolvidas nos acordos de leniência e acordos extrajudiciais.

31. É a manifestação, que se submete à apreciação superior.

Cuiabá-MT, 07 de abril de 2022.

**Risodalva Beata de Castro**

Auditora Pública Externa

**Lisandra Hardy Barros**

Secretária de Normas e Jurisprudência